PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 121/2025

PROCESSO Nº 10668/2025

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador CARLOS ROBERTO ROMANHA, visando como determina sua Ementa: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE EMBALADORES NOS CAIXAS DE SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Preliminarmente, devemos considerar que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:
> (...)

Não obstante o artigo 15 da Lei Orgânica não estabelecer de forma explícita a competência para legislar sobre a obrigatoriedade da presença de embaladores nos caixas de supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares no município de Linhares, quanto a competência do município em relação a essa matéria, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe nos seus artigos 23, inciso II c/c 30, incisos I e II, in verbis:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> (...)
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100300030003200310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (grifei e negritei)

Importante frisar que no exercício de sua autonomia o município pode legislar sobre direito do consumidor e políticas de inclusão e facilitação das pessoas idosas, gestantes, pessoas com deficiência, pessoas com crianças de colo ou mobilidade reduzida, sendo que o presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir melhores condições de atendimento aos consumidores, principalmente aqueles mais vulneráveis, respeitando sempre a CRFB/88.

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil CARLOS ROBERTO ROMANHA, estamos diante de projeto que visa efetivar em âmbito municipal o que preconiza de forma geral as Leis Federais nºs 12.764/2012 e 13.146/2015. Leis estas que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), respectivamente.

Salienta-se que a matéria projetada na proposição analisada reveste-se de interesse local, na medida em que visa buscar a valorização do atendimento humanizado e geração de empregos, promovendo responsabilidade social por parte do comércio local.

Vale ressaltar que a aparente colisão entre princípios constitucionais - o que por si só não impede que no caso concreto se dê mais prevalência a um em detrimento do outro – da livre iniciativa e o princípio de proteção aos consumidores albergados pelo presente projeto, deve ser sopesado. No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil CARLOS ROBERTO ROMANHA, estamos diante do choque entre o princípio da livre iniciativa e o princípio de proteção aos consumidores do município de Linhares.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100300030003200310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

A justificativa apresentada pelo nobre edil, bem elucida a necessidade de aprovação do presente projeto de lei, haja vista que tem por escopo suplementar o Código de Defesa do Consumidor, especialmente em seu artigo 6º, que estabelece como direitos básicos do consumidor a proteção contra práticas abusivas, a dignidade nas relações de consumo e a melhoria na prestação de serviços.

Para tanto, vale-se do presente projeto para obrigar supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares no município de Linhares, a disponibilizar embaladores para auxiliar os consumidores no empacotamento de suas compras.

No ponto que trata dos mais vulneráveis (art. 2°, § 1°), importante lembrar que pessoa com deficiência, nos termos do art. 2° do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n° 13.146/2015), é considerada aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Sob este viés, é dever do Poder Público garantir os direitos das pessoas com deficiência, idosos, gestantes, pessoas com crianças de colo ou mobilidade reduzida, que muitas vezes não têm condições físicas de empacotar suas próprias compras com segurança.

Frisa-se que a Constituição Federal do Brasil de 1988, conhecida como constituição cidadã, reservou um capítulo para cuidar da competência dos municípios, estabelecendo como uma dessas competências a de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Portanto, sopesando o princípio da livre iniciativa e o princípio de proteção aos consumidores, há de ser preservado o interesse da coletividade, ou seja, interesse público primário.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100300030003200310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Vejamos as lições de Hely Lopes Meirelles sobre o tema em questão. (MEIRELLES Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.109).

> [...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos munícipes [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

Nesse contexto, a presente proposição ao impor a obrigatoriedade da presença de embaladores nos caixas de supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares no município de Linhares, se amolda aos requisitos para a competência supletiva dos municípios, dada a competência de criarem leis sobre questões de consumo que sejam específicas para a sua realidade, desde que não contrariem as leis federais e estaduais. Ademais, o nobre edil privilegiou o princípio da proteção aos consumidores (CF/1988, art. 5º, XXXII), em regulamentação da máxima fruição da liberdade jurídica dos particulares e da livre exploração de atividades econômicas (CF/1988, art. 1º, IV, art. 5º, I, e art. 170).

Entrementes, a característica impositiva do projeto sob análise se revela necessária, adequada e proporcional, de modo a viabilizar não apenas melhores condições de consumo, mas também justiça social e respeito à cidadania, portanto, compatível com o interesse público local, haja vista que o poder público, no regular exercício do poder de polícia, pode condicionar direitos dos particulares em prol do bem público, assegurando em maior extensão, o princípio da dignidade da pessoa humana, efetivando, por conseguinte as políticas públicas de Proteção dos Direitos do Consumidor.

Ou seja, no exercício de sua autonomia o município pode legislar sobre direito do consumidor, respeitando sempre a CRFB/88 e as leis federais e estaduais.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100300030003200310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Devemos frisar que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Insta frisar que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar devem ser interpretadas restritivamente, incidindo apenas para atribuições quanto ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, notadamente em relação a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Dessa forma, não há que se falar em vício de iniciativa por afronta ao artigo 2º e aos artigos 61, § 1º e 84, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, aplicada por simetria aos municípios.

Sendo assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto em destaque não padece de inconstitucionalidade formal, eis que não afronta a Constituição Federal nos artigos supracitados, que dispõe sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como material, haja vista que a competência para legislar sobre direito do consumidor é comum entre Estados, União, Distritos Federais, sendo que os municípios, por sua vez, podem legislar sobre questões de interesse local relacionadas ao consumo, complementando as leis federais e estaduais, por conseguinte não afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, sem descurar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100300030003200310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente e a Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1°, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI,** por ser **CONSTITUCIONAL.**

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100300030003200310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3100300030003200310039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em **16/07/2025 14:32**
Checksum: **F940C4B1E2904325EE4529847C611C38ACB48DE0CE3BEEF61FF38AFF203D52CB**